

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

O CONTRATO DE FACTORING E A CLÁUSULA DE REGRESSO: A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA SERÁ SUFICIENTE PARA REVER O ATUAL POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL?

JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Joinville, Membro da Comissão de Direito Notarial e Registral da OAB/SC, Membro da Comissão de Relações Institucionais do Conselho Federal da OAB. Professor convidado de Direito Imobiliário na Especialização *Latu Sensu* da CATÓLICA de Joinville/SC. Advogado, sócio de Demathé & Demathé Advogados Associados.

ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI

Pós-doutor em Direito Empresarial pela Universidade de Lisboa, Doutor em Direito pela USP, com estágio doutoral no IUHEI, Genebra. Mestre e Bacharel em Direito pela UFSC. Professor convidado pela Pontifícia Universidade Javeriana, de Bogotá. Professor permanente do curso de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania da Unicuritiba. Professor de Direito Empresarial da UFSC. Professor da Especialização em Direito Empresarial e Negócios da UNIVALI. Ex-presidente da Comissão do Qualis para periódicos na Área do Direito na CAPES (2011-2014). Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC. Advogado, sócio de Menezes Niebuhr Advogados Associados.

RESUMO

Objetivos: o contrato de factoring há muito sofre forte intervenção judicial, afastando a possibilidade de aplicação de texto expresso da lei, art. 296, do Código Civil, de modo a invalidar as disposições contratuais que pactuam o regresso da faturizadora em face do faturizado, mesmo quando expressamente contratada essa previsão, nos moldes da cessão pro solvendo. O presente estudo busca investigar se há espaço

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

para a revisão do posicionamento jurisprudencial atual, de modo a conferir segurança jurídica nas relações mantidas no âmbito do fomento mercantil. Indaga-se se a resistência judicial à cláusula de regresso nos contratos de factoring mostra-se compatível com o Direito Empresarial e com a letra da lei.

Metodologia: a presente pesquisa utiliza-se do método hipotético-indutivo, mediante a revisão de doutrina, legislação e jurisprudência, por meio de leitura de obras, artigos científicos, a legislação constitucional e infraconstitucional e decisões judiciais sobre a problemática proposta.

Resultados: verifica-se do estudo que a pactuação de cláusula de regresso nada mais é do que distribuir e alocar os riscos do negócio de forma antecipada e consensual entre as partes, cuja conduta atualmente encontra expressa proteção na redação do inciso II, do art. 421-A, do Código Civil. Da mesma forma, a diligente redação de contrato empresarial pode e deve declarar como condição essencial ao negócio realizado entre as partes a pactuação do direito de regresso, tanto para a quantificação dos custos contratuais, quanto para a própria aceitação do negócio pela faturizadora. Espera-se resultados positivos no médio e longo prazos da nova redação legal. A sinalização legislativa decorrente da Lei da Liberdade Econômica, cujo escopo declaradamente privilegia a livre iniciativa e a liberdade contratual, limitando o campo de intervenção estatal, deverá provocar revisão da posição jurisprudencial atual, de modo a não mais ser recusada a validade da cláusula de regresso expressamente pactuada nos contratos de fomento mercantil firmados a partir de 20 de setembro de 2019.

Contribuições: o presente estudo traz ao debate o instituto do factoring, com um instrumento contratual lícito, muito utilizado no meio empresarial, bem como os efeitos positivos que a Lei da Liberdade Econômica trará ao mundo empresarial ao reafirmar o respeito às cláusulas contratuais que definem a alocação dos riscos contratuais.

Palavras-chave: Factoring. Inadimplemento. Regresso. Liberdade Econômica. Contratos Empresariais.

ABSTRACT

Objectives: The factoring contract has long undergone strong judicial intervention, ruling out the possibility of applying the express text of the law, article 296 of the Civil Code, in order to invalidate the contractual provisions that agree on the claim of the biller against the invoiced, even when expressly contracted, along the lines of the pro-solvendo assignment. This study seeks to investigate whether there is room for a review of the current jurisprudential position, in order to provide legal certainty in the relationships maintained within the scope of promotion of commercial activities. It is

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

asked whether the judicial resistance to the claim clause in factoring contracts prove to be compatible with Corporate Law and the letter of the law.

Methodology: the present research uses the hypothetical-inductive method, through the review of doctrine, legislation and jurisprudence, by way of reading books, scientific articles, constitutional and infra-constitutional legislation and judicial decisions on the proposed problem.

Results: the claim clause agreement is nothing more than distributing and allocating the business risks in an anticipated and consensual way among the parties, whose conduct currently has express protection in the wording of item II, of article 421-A, of the Civil Code. Likewise, the diligent writing of a business contract can and must declare as an essential condition for the business carried out between the parties the agreement of the right of claim, both for the quantification of contractual costs and for the acceptance of the business by the biller. Positive results are expected in the medium and long terms of the new legal wording. The legislative signaling resulting from the Economic Freedom Law, which scope declaredly privileges free initiative and contractual freedom, limiting the field of state intervention, should provoke a revision of the current jurisprudential position, so that the validity of the claim clause is no longer refused expressly agreed in the commercial development contracts signed as of September 20, 2019.

Contributions: this study brings the debate of the factoring institute, with a legal contractual instrument, widely used in the business environment, as well as the positive effects that the Law of Economic Freedom will bring to the business world by reaffirming respect for contractual clauses that define the allocation of contractual risks.

Keywords: Factoring. Default. Claim clause. Economic Freedom. Business Contracts.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o contrato de factoring, ou fomento mercantil, especialmente em relação à cláusula de regresso, pactuada na forma de cessão pro solvendo, quando da transmissão dos recebíveis do faturizado ao faturizador. A problemática inicial advém da existência de expressa disposição legal no Código Civil, em seu art. 296, de contratação de regresso em contratos da mesma natureza e do fato de que, mesmo diante desta expressa previsão legal, construiu-se ao longo dos anos o entendimento jurisprudencial de que a natureza do contrato de *factoring* não se harmonizaria com a cláusula de regresso, ainda que expressamente

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

contratada, sendo amplamente majoritária a jurisprudência que nega o direito de regresso do faturizador contra o faturizado.

Com o advento da Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica, chamada neste estudo de Lei da Liberdade Econômica, houve um exposto movimento legislativo de reforço não só dos princípios do Direito Empresarial, como da autonomia da vontade das partes e da ampla liberdade de contratação, como também agiu o legislador em reafirmar a excepcionalidade da revisão contratual, fruto da mínima intervenção. Ainda, de forma expressa, o legislador determinou o respeito às cláusulas contratuais que definam a alocação dos riscos contratuais.

A presente pesquisa utiliza-se do método hipotético-indutivo, mediante a revisão de doutrina e legislação, por meio de leitura de obras, artigos científicos e a legislação constitucional e infraconstitucional sobre a problemática proposta.

No primeiro capítulo, portanto, a fim de cumprir um dos objetivos específicos traçados, apresenta-se uma breve conceituação doutrinária do contrato de *factoring*, da cláusula de regresso e da disciplina do art. 296, do Código Civil.

O segundo capítulo trata do posicionamento jurisprudencial atual, considerando-se que a recente alteração introduzida pela Lei da Liberdade Econômica ainda não foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, expondo as razões e argumentações que sustentaram, até o momento, a posição que majoritariamente recusa validade à cláusula de regresso quando pactuada em contratos de *factoring*.

O terceiro capítulo aborda, de forma breve, as inovações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica, especificamente em relação aos dispositivos que possam impactar a interpretação pelo Poder Judiciário dos contratos de *factoring* e da cláusula de regresso.

Por fim, as considerações finais buscarão sinalizar, após cotejo das informações extraídas da pesquisa, se há espaço para buscar a revisão do posicionamento jurisprudencial atual, de modo a conferir segurança jurídica nas relações mantidas no âmbito do fomento mercantil.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

2 O CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - *FACTORING*

2.1 CONCEITUAÇÃO

Diferentemente de outros contratos empresariais, o contrato de fomento mercantil ou *factoring*, é uma figura recente na ordem econômica mundial;¹ o que, todavia, não lhe diminui a importância. Mencionado instituto originou-se na prática comercial, nos Estados Unidos da América, tendo apresentado grande desenvolvimento em Estados da Europa Ocidental a partir da década de 1960².

No Brasil, a introdução do *factoring* confunde-se com a própria instituição da Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil ou *Factoring* (ANFAC), em 1982³; e seu surgimento, na lição de Fábio Konder Comparato, serviu para atender às pequenas e médias empresas na obtenção do capital de giro, sem as dificuldades usualmente observadas no desconto bancário, muitas vezes de difícil acesso aos pequenos comerciantes⁴.

VENOSA conceitua o contrato atípico do *factoring* nos seguintes termos:

Trata-se, na modalidade mais utilizada, de um negócio jurídico de duração por meio do qual uma das partes, a empresa de *factoring* (o faturizador ou factor), adquire créditos que uma outra parte (o faturizado) tem com seus respectivos clientes, adiantando as importâncias e encarregando-se das cobranças [...] Nem sempre é fácil sua identificação jurídica, pois é contrato atípico que apenas recentemente vem obtendo reconhecimento legal esparsos em nosso ordenamento.⁵

1 LEITE assevera que a origem do termo "*factoring*", embora seja palavra da língua inglesa, remonta ao Império Romano, tendo como significação o negócio realizado pelo "factor", ou seja, "aquele que fazia", numa referência ao agente comercial daqueles tempos. LEITE, Luiz Lemos. Arcabouço Jurídico do Fomento Mercantil e o Projeto de Lei Factoring. Palestra proferida no 2º Encontro Jurídico de Fomento Mercantil. In **Fomento Mercantil: Factoring. Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Obviamente, isso não quer dizer que o contrato de fomento mercantil já existisse no período romano, a referência é apenas ao termo utilizado.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. v. 3, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³ CASTRO, Rogério Alessandro de Oliveira. **Factoring: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica**. Leme: Editora de Direito, 2000, p. 49

⁴ COMPARATO, Fábio Konder apud MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 472.

⁵ VENOSA, op. cit.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

O legislador, para tratar da tributação do imposto de renda nessa atividade, formulou conceituação própria, no artigo 28, 1º, c.4, da Lei 8.981/95:

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)

Embora o dispositivo acima tenha sido revogado pela Lei n. 9.249/95, nesta mesma Lei o artigo 15, 1º, d) reproduz exatamente a mesma redação existente na Lei n. 8.981/95. A partir desse dispositivo, NEGRÃO assevera que a empresa de faturização tem três objetivos: assessoria, administração e compra de direitos creditórios.⁶ Segundo DONINI, porém, “[e]sses serviços podem estar ou não conjugados com a compra de recebíveis. 99,9% das operações de factorings no Brasil são de compra de recebíveis.”

VENOSA ensina ainda sobre o tema, que o contrato de *factoring* é consensual, informal, bilateral, oneroso, comutativo e *intuitu personae*; a confiança entre as partes é questão de extrema relevância nesta espécie de negócio⁷.

Como se depreende da conceituação acima citada, trata-se de contrato eminentemente empresarial, pois depende da existência de outra operação comercial. O contrato de fomento mercantil pressupõe, de um lado, a empresa de *factoring* e, do outro, uma empresa que preste serviços ou comercialize produtos, pois é somente nos créditos decorrentes da contratação de produtos ou serviços a prazo que há espaço para a atuação do contrato de *factoring*.

Dessarte, o faturizador permite que o faturizado receba antecipadamente, mediante uma remuneração denominada deságio ou *ad valorem*, pelas vendas ou serviços cujo vencimento fora contratado com o seu destinatário em prazo futuro. No dizer de CASTRO: “Transforma-se venda a prazo em dinheiro em caixa”.⁸

⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p.382.

⁷ Ibid.

⁸ CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. O *factoring*, o art. 73-a da LC 123/2006 (incluído pela LC 145/2014) e a vedação da cláusula de não cessão quando a faturizada for microempresa ou empresa de pequeno porte. **Revista de Direito Empresarial**, v. 11, p. 57 – 80, Set - Out / 2015.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

O contrato, apesar de atípico, não possui maiores complexidades, mormente se analisado sob a ótica das vantagens proporcionadas ao mercado e aos faturizados; eis que se permite a manutenção de fluxo de caixa nas empresas faturizadas, sem que estas tenham de adotar práticas que comercialmente podem afetar a sua capacidade de realizar negócios, especialmente no caso de não poder conceder aos seus clientes prazos mais dilatados de pagamento.

2.2 A CLÁUSULA DE REGRESSO E A CELEUMA ACERCA DA SUA VALIDADE NOS CONTRATOS DE FACTORING

Por se tratar de contrato atípico, o contrato de *factoring*, suas cláusulas e condições encontram limites nas normas gerais do Direito Civil, de onde a celeuma acerca da validade da cláusula de regresso não parece encontrar lastro, a ser estudada a seguir.

Na faturização com cláusula de regresso, também denominada faturização *pro solvendo*⁹, como o próprio termo denota, insere-se uma cláusula em que as partes estabelecem no contrato de *factoring* que o faturizado assume a obrigação pelo adimplemento do crédito cedido, caso o devedor original, o sacado, não realize o regular adimplemento da obrigação.

A polêmica acerca da validade desta cláusula de regresso nos contratos de *factoring* reside na interpretação de parte da doutrina ao entender que, por tratar-se de um contrato complexo, em que o faturizador também presta serviços de análise e seleção de crédito, tendo a expertise para a análise prévia do crédito a ser objeto de contratação, haveria uma natural e inafastável assunção do risco de inadimplemento, a qual já estaria dimensionada e inclusa na quantificação do deságio cobrado a título de remuneração do faturizador.

⁹ MARTINS, FRAN; COMPARATO, Fábio Konder apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 3. São Paulo: Saraiva, p. 696, nota 560.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

A interpretação em comento é defendida por juristas como Venosa¹⁰, Arnaldo Rizzardo¹¹, Ricardo Negrão¹² e Fábio Ulhoa Coelho¹³, bem como contraposta por nomes de igual relevância, como destaca Brito¹⁴:

Entende Waldírio Bulgarelli (2000, p. 545) ser possível o direito de regresso em relação à cessão de crédito pelo direito obrigacional comum, pois, carregando consigo a cessão as exceções do devedor contra o cedente originário, estas podem ser opostas ao cessionário. Entende também ser cabível o direito de regresso nos casos de se tratar de títulos de créditos, pois a cessão se fará pela forma peculiar do direito cambiário, o endosso. Neste caso, o *factor* poderá voltar-se contra o endossante, se o devedor recusar-se a pagar, justamente com base nas causas apontadas no Art. 8º. da Lei 5.474. Já o posicionamentos de Fran Martins (2001, p. 474) e de Fábio Konder Comparato (1972, p. 64) são no sentido de permitir o direito de regresso em função dos efeitos decorrentes do endosso, o que será analisado mais adiante, quando se tratar do endosso sem garantia, e não em função das características peculiares do contrato de *factoring*.

Da mesma forma, DONINI conclui de forma cautelosa (em 2012) que é possível estipular garantias de recompra, fiador em contrato de *factoring*, aval e endosso nos títulos de crédito, sem desnaturar o contrato de *factoring*, nem assimilá-lo ao desconto bancário, mas assevera que a responsabilidade pela solvência do título deverá ser excepcional, não podendo ser utilizada indiscriminadamente e sem contrapartida (menor deságio).¹⁵

¹⁰ “O risco do *factoring* é [...] do faturizador, que deve-se encarregar da análise cuidadosa da empresa (e seus respectivos clientes) com a qual realiza a operação. O instituto [...] permite alargamento de atividades do faturizador que podem culminar com verdadeira terceirização do departamento financeiro das empresas por meio de um gerenciamento global de créditos.” In: VENOSA, 2015, p.614/615.

¹¹ “[...] o faturizado, ao ceder seus créditos abatidos do fator da compra aplicado pela faturizadora, não pode ser compelido a responder pela inadimplência do devedor, pois uma vez afastada a natureza pro soluto da operação, afastada estaria a noção de *factoring*, transmutando-se para simples negócio de mútuo.” (In: BEBER, Jorge Luís Costa. Contrato de Factoring: Legalidade da Cláusula de Regresso. 59. ed. Blumenau: ANFAC, 2005, p.4)

¹² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p.390-391. O autor sustenta que exatamente pela possibilidade de escolher os créditos e pela negociação do crédito como um ativo, o faturizador recebe por cessão ou endosso, em qualquer caso na modalidade “sem garantia”.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁴ BRITO, Cristiano Gomes de. O Direito de Regresso no Contrato de Factoring. **Estudos**. Goiânia, v. 35, n. 4, p. 527-550, jul./ago. 2008.

¹⁵ DONINI, Antônio. Garantias no contrato de factoring. **Revista dos Tribunais**. V. 918, abr. 2012, p. 631-648.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

Como balizador primeiro em relação à validade dos negócios jurídicos, está a disciplina do art. 104, do Código Civil¹⁶, que dispõe sobre a liberdade de contratar, desde que realizada na forma prescrita em lei ou, de outro modo, sem ofender expresso comando legal negativo. O art. 425¹⁷ do mesmo Diploma trata da disciplina dos contratos atípicos, sendo estes reconhecidos pela legislação civil.

Observa-se que no Código Civil, adicionalmente, há importante dispositivo a regular a transmissão das obrigações, na modalidade de cessão de créditos; trata-se do seu art. 296, que assim dispõe: “Art. 296. **Salvo estipulação em contrário**, o cedente não responde pela solvência do devedor.” (grifamos).

Como se infere do destaque realizado no dispositivo acima, o texto legal admite a estipulação de regresso, ao passo que somente o considera indevido quando ausente a pactuação neste sentido; em outras palavras, entende-se que o regresso não é da natureza do negócio, entretanto a sua pactuação não seria ofensiva à ordem normativa.

Beber comenta sobre o art. 296, do Código Civil, e sua relação com o regresso no contrato de fomento mercantil¹⁸:

Não há dúvida alguma sobre ter a referida norma substantiva instituído a responsabilidade do cedente responder pela solvência do devedor, dès que expressamente pactuada tal obrigação, não havendo razão plausível para a não incidência da aludida norma nos contratos de fomento mercantil.

Dado este panorama jurídico acerca das posições doutrinárias e dos dispositivos legais existentes, omitindo-se de forma proposital até então os dispositivos inseridos pela Lei da Liberdade Econômica, resta entender como o posicionamento majoritário das cortes brasileiras, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, perfilaram-se ao lado de quem recusa a validade da cláusula de regresso expressamente pactuada nos contratos de fomento mercantil.

¹⁶ Código Civil. “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

¹⁷ Código Civil. “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”

¹⁸ BEBER, Jorge Luís Costa. **Contrato de Factoring**: Legalidade da Cláusula de Regresso. 59. ed. Blumenau: ANFAC, 2005.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

3 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

3.1 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem a última palavra sobre o tema ao tratar-se de questão não sujeita, diretamente, à alçada da Corte Constitucional, tendo a Corte da Cidadania pacificado sua posição no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. FOMENTO MERCANTIL. CLÁUSULA DE REGRESSO. CHEQUE DEVOLVIDO POR MOTIVO DE FURTO/ROUBO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE CIRCULOU O TÍTULO. 1. **"Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring."** (REsp 1289995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 10/6/2014). 2. Hipótese que não trata de responsabilidade da empresa de factoring por mera inadimplência do título pelo emitente, mas de título cancelado pelo emitente por motivo de roubo/furto. Ademais, a lide se desenvolve entre duas empresas relacionadas a cobranças de créditos. 3. Aplica-se, no caso, o entendimento no sentido de que não está em questão o inadimplemento, mas a própria existência do crédito, de modo que é parte legítima para responder à ação a empresa que transmitiu o título à empresa de factoring. 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade e demais condições da ação são aferidas nos termos em que proposta a demanda (in status assertionis). Precedentes. 5. Por outro lado, o recurso de apelação da ré (ora agravante) tratou não só da preliminar de legitimidade ad causam, mas também de questões de fundo da lide, que não foram analisadas pelo Tribunal porque prejudicadas na ocasião pela equivocada declaração de ilegitimidade da ré. 6. Dessa forma, devem os autos retornar à origem para que, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade, o Tribunal analise o recurso de apelação quanto aos demais aspectos da causa. 7. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1448030/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020) (grifamos).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA DE REGRESSO. NULIDADE. 1. **São nulas as disposições contratuais no sentido de estabelecer garantia em favor da empresa de factoring acerca do adimplemento dos títulos cedidos pela faturizada. Precedentes.** Súmula 83/STJ. 2. "A emissão de notas promissórias como instrumento de garantia pro solvendo em contrato de factoring torna esses títulos inexigíveis em face do devedor principal e do avalista, pois objetiva desvirtuar a natureza do contrato de faturização, no qual o faturizador deve

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

assumir os riscos pela inadimplência dos títulos contratados" (AgInt no AREsp 862.232/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019). 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1761098/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, não se admite a estipulação de garantia em favor da empresa de factoring no que se refere, especificamente, ao inadimplemento dos títulos cedidos, salvo na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1385554/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019) (grifamos)

Com o objetivo de reafirmar a pacificidade da questão dentro do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se do corpo do acórdão acima citado:

O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pacífica ao afirmar que o risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de 'factoring', não se podendo demandar o faturizado para responder regressivamente nem impor-lhe cláusula de recompra.¹⁹

3.2 CRÍTICA AO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação às razões de decidir que hoje dominam a Corte da Cidadania neste tema, importante ponderar que, em que pese encontrarem aderência quase unânime, sua fundamentação vislumbra-se razões para discordar.

A natureza empresarial desse contrato deve ser ressaltada,²⁰ de tal modo que expressões como "imposição de cláusula de recompra" e "a inadimplência é risco da essência do contrato", devem ser afastadas, porque alienígenas ao contexto empresarial. Por não se tratar de contrato de adesão e de relação que se presuma

¹⁹ STJ. AgInt no AREsp 1385554/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª. Turma, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019.

²⁰ SOARES, Marcelo Negri. Regulação das empresas de factoring (fomento mercantil) e inaplicabilidade do CDC nas relações com o faturizado. **Revista dos Tribunais**, v. 924, p. 509 – 534, Out, 2012.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

assimétrica, não há espaço para argumentos de ordem de ‘imposição’ de cláusulas contratuais.

A segunda razão é de ordem econômica, da distribuição dos custos da inadimplência entre os faturizadores e o conjunto dos faturizados. Com efeito, ao negar a validade da cláusula de regresso sob a justificativa de que o risco da inadimplência já deveria estar remunerado no fator de deságio, obriga-se o mercado a praticar fatores de deságio comparativamente maiores do que poderiam ser praticados em caso de contratação de garantia obrigacional, por intermédio do regresso.

BEBER trata do tema na seguinte linha de raciocínio²¹:

[...] considerando que não há qualquer disciplina legal vedando, entendo que perfeitamente cabível a estipulação da cláusula de regresso nos contratos de factoring, sendo possível emprestar-se natureza pro solvendo em tais contratos, desde que estipulados de maneira livre entre as partes, denotando-se que o cedente deve ter ciência de assunção do risco, diante do princípio da boa-fé objetiva que permeia todos os contratos firmados, observando-se, ainda, os requisitos de validade inerentes a todas relações obrigacionais.

Ao tratar do tema da garantia nos contratos de *factoring*, FERREIRA²² afirma que:

Não há norma legal que impeça a estipulação da garantia nos contratos de factoring, nos termos do art. 5º, II da CF, que assegura que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei. Ademais, como o factoring é um contrato atípico não disciplinado por lei específica, os elementos contratuais podem ser livremente escolhidos pelas partes. É que na compra de créditos na condição pro solvendo, em não sendo pago o título, o alienante é obrigado a restituir o valor recebido em função da garantia pactuada. O faturizado é, pois, garantidor da dívida. Diferentemente ocorre no desconto bancário, onde a obrigação consiste na restituição do valor recebido, enquanto no factoring o objeto da obrigação é a garantia de solvência do devedor.

²¹ BEBER, 2005.

²² FERREIRA, Christianne Dias. **Do Direito de Regresso em face da insolvência do devedor no Contrato de Factoring**. 2014. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, DF, 2014.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

3.3 DISPOSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS DIVERGENTES

Embora haja firme posição do Superior Tribunal de Justiça acerca da vedação do regresso contra o faturizado, ainda que seja expressamente contratado, é possível encontrar decisões que admitam a validade desta pactuação, conforme se colaciona a seguir:

NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXECUÇÃO EXTINTA. APELO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. NOTA PROMISSÓRIA DESVINCULADA DO CONTRATO DE FACTORING. TÍTULO ABSTRATO. TESE REFUTADA. TÍTULO NÃO POSTO EM CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE ARGUIR EXCEÇÕES PESSOAIS, LIGADAS AO NEGÓCIO PRIMITIVO. ELEMENTOS DO CONTRATO DE FACTORING E DA NOTA PROMISSÓRIA, A EXEMPLO DA NUMERAÇÃO ATRIBUÍDA PELOS CONTRATANTES, DO VALOR DO NEGÓCIO, DA DATA DE SUBSCRIÇÃO, DOS AVALISTAS GARANTIDORES, DA FONTE E DA ESCRITA, IDÊNTICOS. NOTA PROMISSÓRIA INDISCUTIVELMENTE ATRELADA AO CONTRATO DE FACTORING. EXECUÇÃO APARELHADA SOMENTE NA NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, POIS NÃO DEMONSTRADA A INADIMPLÊNCIA, PELOS SACADOS, DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NEGOCIADOS. Contrato de factoring é aquele através do qual empresas que atuam em tal área compram títulos de crédito extrajudicial, oriundos de vendas mercantis ou prestação de serviços, pagam à vista o emitente e aguardam o vencimento dos títulos para cobrá-los diretamente dos sacados. **É inerente aos contratos desta natureza o risco quanto à inadimplência dos títulos negociados na operação. Em razão disto, em regra, o faturizador (empresa de factoring) não pode se voltar, em ação de regresso, contra o faturizado (que emitiu os títulos e os negociou). Porém, isto não obsta que as partes contratem de maneira diversa e nem tampouco exonera o faturizado quando este, por culpa ou dolo, dá causa ao inadimplemento dos títulos negociados. Em razão de tal risco e da possibilidade de as partes contratarem de maneira diversa, não raras operações são garantidas, por exemplo, por outros títulos de crédito.** A nota promissória só se torna abstrata, desvinculada do negócio para a qual foi emitida, quando posta em circulação. Se não circulou, é dado ao emitente opor ao detentor da cártula suas exceções pessoais. "A vinculação de uma nota promissória a um contrato retira a autonomia de título cambial, mas não, necessariamente, a sua executoriedade. Assim, quando a relação jurídica subjacente estiver consubstanciada em contrato que espelhe uma dívida líquida, (...), não há empecilho ao prosseguimento da execução. Diversamente, se estiver amparada em contrato que não espelhe dívida líquida, (...), não será possível a execução" (STJ. AgRg nos EDcl no REsp nº 1.367.833-SP, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 16.02.2016). Não se reveste de liquidez necessária a execução de nota promissória dada em garantia a contrato de factoring sem a demonstração imprescindível, pelo faturizador, da inadimplência dos títulos negociados com a faturizada. APELO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301555-52.2016.8.24.0073, de Timbó, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2019). (grifamos).

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

O Superior Tribunal de Justiça admitia timidamente a pactuação da cláusula de regresso, conforme se depreende da seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. NULIDADE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. ENDOSSO. SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. “A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título.” (REsp 469051/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12/05/2003 p. 308, LEXSTJ vol. 167 p. 85, RSTJ v. 184 p. 376) 2. “Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entre as partes.” (REsp 992421/RS, Rel. para Acórdão Min. Joao Otavio de Noronha, Terceira Turma, DJe 12/12/2008) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1115325 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0230462-3 – Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - T4 – QUARTA TURMA - 01/09/2011 - DJe 09/09/2011) (grifo nosso).

Inferese do exposto que a tímida jurisprudência a admitir a contratação da cláusula de regresso possui caráter muito diminuto em face das decisões em sentido contrário, as quais, todavia, limitam-se a repetir os mesmos argumentos de sempre, sem enfrentar de forma direta as disposições e os argumentos sobre a inexistência da vedação à contratação desta espécie de garantia; de maneira contrária, há expressa previsão legal para essa pactuação.

É neste cenário jurídico em que a Lei da Liberdade Econômica insere novos dispositivos que tratam expressamente do respeito à autonomia da vontade, e da mínima intervenção nos contratos empresariais, de sorte que a análise dos reflexos dos novos dispositivos para a jurisprudência sobre os contratos de *factoring* mostra-se oportuna.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

4 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E OS CONTRATOS DE FACTORING

4.1 A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

A denominada Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica foi festejada com razão quando da sua edição, sendo aclamada pelos maiores nomes do Direito Empresarial. Para Fábio Ulhoa Coelho²³, a Lei da Liberdade Econômica vem preencher uma lacuna na aplicação da concretude à livre iniciativa:

A Constituição de 1988, em sintonia com o seu tempo, contém muitas normas do tipo princípios jurídicos. No tema que nos interessa aqui, a disciplina da ordem econômica, ela estipula à partida um dispositivo que enuncia princípios. É o art. 170: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. A concretude do princípio da “defesa do consumidor”, como dito, abriga-se na Lei n. 8.078/90, que se convencionou chamar de Código de Defesa do Consumidor. A do princípio da “proteção ao meio ambiente”, na extensa legislação de direito ambiental. Em relação ao princípio do favorecimento da “empresa de pequeno porte”, o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC n. 123/06) lhe confere a concretude. O princípio da “livre concorrência” é objeto de concretude pela Lei n. 12.529/11. E o da “valorização do trabalho humano” ganha concretude na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Porém, há princípios no mesmo art. 170 que, ainda hoje, não foram objeto de concretude por meio de normas de direito positivo. Pelo menos, não numa lei específica. É o caso dos enunciados como princípio da “redução das desigualdades regionais e sociais” ou a “busca do pleno emprego”. Até 30 de abril de 2019, quando foi editada a Medida Provisória de origem à Lei 13.874/19, o princípio da “livre iniciativa” era um dos que não dispunham de concretude no plano legal. Até a, e lamentavelmente por um tempo demasiado, na parte dos princípios enunciados no art. 170 da CF que encontrava concretude em normas de lei ordinária não se encontrava a referente ao princípio basilar da livre iniciativa.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. Uma lei oportuna e necessária. GOERGEN, Jerônimo. **Coletânea de Artigos Jurídicos: Liberdade Econômica – O Brasil livre para crescer.** (2019), p.24-32.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

Rodrigues Júnior²⁴ entende que a Lei da Liberdade Econômica pode ser considerada a norma que produziu a mais substancial modificação no Código Civil desde a sua vigência, a partir de 2003.

Na parte que mais interessa a este estudo, a nova redação do art. 421, do Código Civil – que foi objeto de ajuste técnico entre a redação da Medida Provisória que deu origem à Lei da Liberdade Econômica e a redação que foi aprovada no texto da Lei nº. 13.874/2019 – e a inclusão do art. 421-A são os dispositivos que frontalmente adequam-se ao debate em tela neste estudo.

Mediante as modificações introduzidas no Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica, hodiernamente os arts. 421 e 421-A vigoram com a seguinte redação:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.²⁵

BUNAZAR pontifica que tais introduções vêm realizar aprimoração da redação, aproximando-se em dar concretude à liberdade contratual, ao afirmar que:

A liberdade contratual está limitada pela função social do contrato, mas não é a sua razão de ser. Realmente, a liberdade de contratar é corolário da autonomia privada, não da função social; a função social funciona como controle do conteúdo do contrato, por isso a adequação do texto ao fazer menção à limite à liberdade contratual, e não mais à liberdade de contratar. O parágrafo único do artigo 421 reforça a mais fundamental característica do contrato: sua obrigatoriedade. Desde que se constate que a intervenção heterônoma na relação jurídica contratual significa afastar, ainda que parcialmente, o produto da autonomia privada, convém assentar que isso só

²⁴ A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº. 13.874/2019) merece ser observada sob esta perspectiva. Trata-se do diploma legislativo que promoveu a mais ampla modificação do Código Civil desde a sua entrada em vigor, no ano de 2003, abrangendo matérias como o contrato, a propriedade e a pessoa jurídica. (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A Lei da Liberdade Econômica e as Transformações no Código Civil Brasileiro. GOERGEN, Jerônimo. **Coletânea de Artigos Jurídicos**: Liberdade Econômica – O Brasil livre para crescer. (2019), p.122-131)

²⁵ BRASIL. Código Civil. Lei nº. 10.406/2002, com a redação introduzida pela Lei nº. 13.874/2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

deverá ocorrer quando graves razões o exigirem. Embora o disposto no parágrafo único do artigo 421 já fosse regra no direito positivo brasileiro, sua explicitação não é inútil; ao contrário, tem o mérito de aumentar consideravelmente o ônus argumentativo de quem pretenda a intervenção heterônoma na relação jurídica contratual.²⁶

O reconhecimento legislativo de que cabe às partes a definição da melhor forma de alocação de riscos e o afastamento da intervenção e da revisão corriqueiras das distribuições realizadas pelas partes nos negócios que representam seu mister social, para os quais certamente são mais experimentadas do que os membros do Poder Judiciário, vem a favorecer o ambiente empresarial, pois a alocação profissional dos riscos tende a significar a sua efetiva redução.

Este é o entendimento do Professor BUNAZAR sobre o inciso I do novo art. 421-A, do Código Civil:

Ao reconhecer expressamente que as partes têm o direito de estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação dos pressupostos de revisão e de resolução do negócio jurídico, o inciso I do artigo 421-A fornece importante instrumento de alocação e, conseqüente, redução de riscos. Quando cabe a um terceiro a prerrogativa de concretizar expressões como excessivamente onerosa e acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, é praticamente impossível às partes qualquer previsibilidade do que será ou não considerado como tal no caso concreto. A indeterminação dos conceitos não raras vezes possibilita, e talvez até mesmo estimule, demandas que a pretexto de pretenderem a revisão ou resolução de um contrato veiculam o exercício de um inexistente direito potestativo de arrependimento. Para evitar os inconvenientes da indeterminação legal, nada mais eficiente do que deixar às partes a gestão dos próprios interesses; se não o fizerem ou optarem por não o fazer, submeter-se-ão ao disposto na lei.²⁷

Partindo-se para o propósito específico do presente estudo, depreende-se que novas ferramentas foram introduzidas para a defesa do que já se previa de modo principiológico em relação ao Direito Empresarial, que historicamente levantou as bandeiras da Livre Iniciativa, da Autonomia da Vontade e da Inerência ao Risco e, de modo específico, na disciplina do art. 296, do Código Civil.

²⁶ BUNAZAR, Maurício. A Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum. GOERGEN, Jerônimo. **Coletânea de Artigos Jurídicos: Liberdade Econômica – O Brasil livre para crescer.** (2019), p.140-156.

²⁷ BUNAZAR, 2019, p.140-156.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presunção de inexistência de garantias na cessão de crédito ou endosso no âmbito do contrato de *factoring* será a regra aplicável sempre que não haja pactuação em contrário em contrato.

Observe-se que esta afirmação somente tem lugar na cessão de crédito, pois não é possível inserir no endosso do título de crédito uma cláusula de garantia para desfazer a presunção de não garantia que se aplica nesses casos.

Todavia, na cessão de crédito, por força do artigo 296 do Código Civil, há a possibilidade de as partes pactuarem o direito de regresso do faturizador contra o faturizado.

Isto posto, entende-se que mesmo antes da Lei de Liberdade Econômica não existiam elementos suficientes a retirar dos contratos empresariais a capacidade de contratar validamente a responsabilidade do faturizado pelo adimplemento do devedor da obrigação transmitida no bojo do contrato de *factoring*, desde que expressamente assim contratado; tanto pelo respeito à autonomia da vontade das partes, quanto pela evidência de que tal contratação é mais benéfica a ambos contraentes. É inegável que a instituição de garantias tem efeito direto na diminuição dos custos empresariais – é momento de refletir-se se as introduções legislativas da Lei da Liberdade Econômica poderão impactar na jurisprudência sobre a validade da contratação de *factoring* na modalidade *pro solvendo*.

A nova redação do art. 421, do Código Civil, e a introdução da disciplina do art. 421-A do mesmo Diploma, representam um novo alento aos defensores da permissão da contratação de cláusula de regresso nos contratos de fomento mercantil.

A pactuação de cláusula de regresso nada mais é do que distribuir e alocar os riscos do negócio de forma antecipada e consensual entre as partes, cuja conduta atualmente encontra expressa proteção na redação do inciso II, do art. 421-A. Da mesma forma, a diligente redação de contrato empresarial pode e deve declarar como condição essencial ao negócio realizado entre as partes a pactuação do direito de

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

regresso, tanto para a quantificação dos custos contratuais, quanto para a própria aceitação do negócio pela faturizadora.

Da aplicação prática que se espera desta nova redação legal, com o efetivo respeito aos termos contratados em relação ao direito de regresso, somente se esperam resultados positivos no médio e longo prazos, dado que a essência do mercado de fomento mercantil é muito distante da declarada “natureza do contrato de *factoring*”, utilizada de forma a justificar a interpretação que pugna pela vedação da pactuação de direito de regresso.

A sinalização legislativa decorrente da Lei da Liberdade Econômica, cujo escopo declaradamente privilegia a livre iniciativa e a liberdade contratual, limitando o campo de intervenção estatal, seja do Estado-Juiz ou do Estado-Fiscal, deverá provocar revisão da posição jurisprudencial atual, de modo a não mais ser recusada a validade da cláusula de regresso expressamente pactuada nos contratos de fomento mercantil firmados a partir de 20 de setembro de 2019, que é a data de publicação da Lei nº. 13.874/2019.

REFERÊNCIAS

ABE, Maria Inês Miya. **Franchising, Terceirização e Grupo Econômico: A responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhistas.** Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

BEBER, Jorge Luís Costa. **Contrato de *Factoring*: Legalidade da Cláusula de Regresso.** 59. ed. Blumenau: ANFAC, 2005. Disponível em: http://www.anfac.com.br/jsp/noticias/estudo_beber.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

BRITO, Cristiano Gomes de. O Direito de Regresso no Contrato de *Factoring*. **Estudos.** Goiânia, v. 35, n. 4, p. 527-550, jul./ago. 2008.

BACARIM, Maria Cristina de Almeida. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual. A culpa e a Responsabilidade Civil Contratual. **Responsabilidade civil** (coord.) Alexandre Dartanhan de Mello Guerra; Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

BUNAZAR, Maurício. A Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum. GOERGEN, Jerônimo.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

Coletânea de Artigos Jurídicos: Liberdade Econômica – O Brasil livre para crescer. (2019). Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

CASTRO, Rogério Alessandro de Oliveira. **Factoring**: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica. Leme: Editora de Direito, 2000.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Uma lei oportuna e necessária. GOERGEN, Jerônimo. **Coletânea de Artigos Jurídicos:** Liberdade Econômica. O Brasil livre para crescer. 2019. Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 3, 36. ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

DONINI, Antônio. Garantias no contrato de factoring. **Revista dos Tribunais**. V. 918, abr. 2002, p. 631-648.

FERREIRA, Christianne Dias. **Do Direito de Regresso em face da insolvência do devedor no Contrato de Factoring**. 2014. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, DF, 2014.

GIBRAN, Sandro Mansur; SILVA, Marcos Alves da; BONSERE, Silvana Fátima Mezaroba. Mais liberdade contratual, menos revisão: a função econômica dos contratos e as provocações ao direito civil contemporâneo. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 57, p. 584 - 613, jun. 2020.

HEIM, James Galinatti. Aspectos relevantes do Contrato de Factoring para as atividades de Comércio Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 36/2001, p. 35-58, jul. - set/2001.

LEITE, Luiz Lemos. Arcabouço Jurídico do Fomento Mercantil e o Projeto de Lei Factoring. Palestra proferida no 2º Encontro Jurídico de Fomento Mercantil. In: **Fomento Mercantil: Factoring**. Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

LOPES, André Cortes Vieira. **O Direito de Regresso no Contrato do Fomento Mercantil**. Fomento Mercantil: Factoring. Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

LUPION, Ricardo. Interpretação dos Contratos Empresariais – Sem fobia e sem idolatria. **Revista da AJURIS**. v. 41, n. 135 – set. 2014.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A Lei da Liberdade Econômica e as Transformações no Código Civil Brasileiro. GOERGEN, Jerônimo. **Coletânea de Artigos Jurídicos: Liberdade Econômica – O Brasil livre para crescer**. (2019). Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 47, p. 99-122, jul. 2017.

SOARES, Marcelo Negri. Regulação das empresas de factoring (fomento mercantil) e inaplicabilidade do CDC nas relações com o faturizado. **Revista dos Tribunais**, v. 924, p. 509 – 534, Out. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. v. 3, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.